



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Latino Americana		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 428, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201931120		
PARECER CNE/CES Nº: 310/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 428, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/04/2020,, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/07/2021 a 02/07/2021, no endereço: Avenida Cristo Rei, 270-305, Banzato, Marília/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 159171 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.73</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

(...)

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por indicar à CTAA a REFORMA do Parecer da Comissão de Avaliação da seguinte forma:

Indicador 1.4) redução do conceito 4 para 1.

Indicador 1.6) manutenção do conceito 4.

Indicador 1.16) redução do conceito 5 para 4.

Indicador 1.17) manutenção do conceito 3.

É o voto da relatoria.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.73</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso. (Grifo nosso)

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD

sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 4420) e no relatório de avaliação in loco (4260 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 4260 horas. (Grifo nosso)

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTA.

Indicador 1.4) Estrutura curricular. Conceito 4.

A SERES alega que não foram apresentadas informações suficientes para validar alguns parâmetros do Instrumento de Avaliação: a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a articulação da teoria com a prática, mecanismos de familiarização com a modalidade a distância e a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.

A interdisciplinaridade é citada e prevista nas páginas 51, 93, 95, nas atividades obrigatórias, complementares e nas ementas das disciplinas. Há previsão do fomento à interdisciplinaridade nos itens 7.9, 6.2.3.1, 1.1.2, 4.2 e 5.1.

O currículo apresenta diversas atividades práticas e teórico-práticas presenciais: Métodos de Avaliação em Fisioterapia, Prática Fisioterapêutica, Prática Supervisionada em Fisioterapia Preventiva, Estágios Supervisionados. Observa-se uma boa articulação da teoria com a prática.

A familiarização com a modalidade a distância está citada nas páginas 52 e 82. A acessibilidade metodológica está descrita na página 107, item 1.3.9., a contento. A página 78, item 5.3.8. explica especificamente como é feito o atendimento a pessoas do espectro autista.

A estrutura curricular está explicitada no item 5.2. As disciplinas foram divididas em diversos módulos, não explicitando claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação. Não é possível compreender o fluxo curricular, e quais disciplinas serão cursadas em cada semestre, e sua ordenação, analisando a matriz curricular. Apenas na página 75 são citadas as duas disciplinas optativas.

Não há flexibilidade na estrutura curricular. São poucas as disciplinas optativas, e a descrição das atividades complementares é insuficiente.

Recomenda-se a redução do conceito de 4 para 1, por não prever a flexibilidade curricular. Não há elementos comprovadamente inovadores, e a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação não está explícita.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2 do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1506918 - FISIOTERAPIA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE CATÓLICA PAULISTA, com sede no endereço: Avenida Cristo Rei, 270-305, Banzato, Marília/SP, mantido(a) pelo(a) ASSOCIACAO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA.

Em face da decisão exarada pela SERES, a Associação Educacional Latino Americana interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Católica Paulista (FACAP).

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoado:

[...]

III – Das Razões do Pedido

Inicialmente, convém trazer à baila a doutrina preconizada à luz dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, estes que são os alicerces norteadores da Administração Pública e de observância obrigatória.

O princípio da eficiência está previsto expressamente no caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99. Sob o ponto de vista do processo administrativo, o princípio da eficiência implica em celeridade processual. Não deve haver, portanto, a demora demasiada na prática dos atos processuais e na conclusão do processo.

É dever da administração pública rejeitar a prática de atos desnecessários, protelatórios e zelar pela observância dos prazos processuais, bem como praticar os atos que lhe competem.

Também está relacionado com o princípio da eficiência o princípio da economia processual, que determina que não sejam praticados atos processuais desnecessários, ou seja, agindo com o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública, no exercício de atos discricionários, devem atuar de forma racional, sensata e coerente levando em consideração as circunstâncias de cada processo administrativo.

Desta forma, optamos neste momento trazer à luz do processo que, tanto a comissão de avaliação in loco quanto a CTAA consideraram que todas as dimensões e a grande maioria dos indicadores apresentavam condições excelentes para a oferta do curso de Fisioterapia na modalidade EaD, constantes no pedido de autorização. Indeferir este processo significa ir de encontro aos princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade processual, que vale dizer, norteiam os processos administrativos.

Ademais, vale frisar que a consequência de tal indeferimento é de fato um alongamento do lapso temporal a ser despendido para um novo protocolo de autorização de curso. Protocolo este que levaria a novos custos de todas as partes envolvidas (IES e MEC), mas principalmente, ao custo social advindo da espera e falta deste curso, na modalidade EaD, no plano de expansão da Faculdade Católica Paulista.

Além disso, a SERES, diante da redução do conceito 4 para o conceito 1, sugerido pela CTAA, no indicador 1.4 ignorou o conceito 3,50 da Dimensão a que pertence o referido indicado invocando o art. 13, inciso IV, alínea a da Portaria Normativa 20/2017, para sugerir o indeferimento do pedido de autorização do curso de Fisioterapia, na modalidade a distância, objeto deste recurso.

A referida decisão deve ser reformada pela Câmara de Educação Superior do CNE, pois a fundamentação acolhida é desarrazoada, absolutamente desproporcional e incompatível com a instrução do processo, especialmente com os resultados da avaliação, com conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro) obtido.

A disposição contida no art. 13, inciso IV, alínea a, da Portaria Normativa 20/2017, adotada como fundamento para o indeferimento do pedido de autorização, apresenta uma desproporção inaceitável em relação a orientação da Lei nº 10.861/2004. Essa disposição da Portaria coloca o conceito do indicador como mais

importante que o conceito da Dimensão que ele integra. O indicador 1.4 está para a Dimensão I como acessório e seu resultado não pode se sobrepor ao resultado da Dimensão e ao resultado do conjunto das Dimensões.

Segundo a Lei nº 10.861/2004, a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, para cada dimensão avaliada e para o conjunto delas, ou seja, cada dimensão receberá um conceito e as dimensões como um todo um conceito final, que se consistirá no resultado da avaliação e referencial para a regulação. O referencial para a regulação é o resultado de cada dimensão e o resultado da avaliação e não apenas o resultado de um indicador.

É importante considerar que, em sua avaliação global, o curso obteve o conceito 4 (quatro) numa escala de 5 (cinco) níveis, o que equivale a um potencial de qualidade “muito bom”. Esse panorama permite denotar que o curso pretendido atende, acima da média, aos requisitos de padrão de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

IV – Do Pedido

Considerando que a avaliação (código 159171), ao fazer um diagnóstico in loco, atribuiu ao curso de Fisioterapia, na modalidade a distância (Processo e-MEC nº 201931120) conceitos que atestam a sua qualidade: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 3,70; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 4,29; Dimensão 3 - Infraestrutura: 4,73, chegando assim ao Conceito Final Contínuo de 4,23 e Conceito Final Faixa igual a 4.

Considerando que após a reforma do Relatório de Avaliação indicada pela CTAA, os conceitos permaneceram elevados: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 3,50; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 4,29; Dimensão 3 - Infraestrutura: 4,73, mantendo Conceito Final igual a 4; atestando a qualidade do projeto avaliado.

Considerando que o indicador “1.4 – Estrutura Curricular” obteve conceituação máxima (nota 4) pela Comissão de Avaliação “in loco”, mas que este mesmo indicador passou por reformulação posterior, indicada pela CTAA, resultando em conceituação insuficiente (nota 1).

Considerando que o indicador “1.4 – Estrutura Curricular” representa um critério de referência a ser atendida, cuja exigência está prevista na alínea “a”, do inciso IV, do Art. 13 da Portaria Normativa nº Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Considerando que após a divulgação do Relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, respeitando todo o fluxo processual e padrão decisório previstos nas Portarias Normativas nºs. 20 e 23, de 21/12/2017, o processo foi encaminhado para o Parecer Final da SERES sem qualquer possibilidade de readequação no único indicador que ficara em situação insuficiente.

Considerando que, em virtude da sugestão de indeferimento, ocorreu a publicação da Portaria SERES/MEC nº 428, de 03/02/2022, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, na modalidade a distância, da Faculdade Católica Paulista – FACAP.

Considerando os princípios da eficiência, economicidade processual e razoabilidade, ora invocados nesta peça recursal, são os alicerces norteadores da Administração Pública e de observância obrigatória.

Considerando que a disposição contida no art. 13, inciso IV, alínea a, da Portaria Normativa 20/2017, adotada como fundamento para o indeferimento do pedido de autorização, apresenta uma desproporção em relação a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Considerando que segundo a Lei nº 10.861/2004, a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, para cada dimensão avaliada e para o conjunto delas, ou seja, cada dimensão receberá um conceito e as dimensões como um todo um conceito final, que se consistirá no resultado da avaliação e referencial para a regulação, e que o referencial para a regulação é o resultado de cada dimensão e o resultado da avaliação e não o resultado de um indicador.

Assim, requeremos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, que deem provimento ao presente recurso, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES/MEC nº 428, de 3 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Católica Paulista – FACAP (Código 15859), mantida pela Associação Educacional Latino Americana (Código 15215), sediada no município de Marília, no Estado de São Paulo, com 1.000 (mil) vagas totais anuais, condicionado à reformulação do indicador “1.4 – Estrutura Curricular” no projeto pedagógico do curso, a ser reavaliado à época do Reconhecimento do Curso.

Termos em que,

Pede deferimento

Em suma, constata-se que a tese recursal está concentrada no inconformismo da requerente com os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação *in loco* e pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Ademais, a recorrente sustenta que a decisão da SERES teria violado os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. Nesta esteira, postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 428/2022, com a decorrente autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Católica Paulista (FACAP).

Considerações do Relator

Uma vez mais nos deparamos com o indeferimento de um curso superior avaliado com conceito final 4 (quatro). O motivo determinante para este desfecho é o conceito 1 (um) no indicador 1.4 – Estrutura Curricular. Deixo consignado, ainda, que este indicador foi inicialmente avaliado pela comissão de avaliação *in loco* com o conceito 4 (quatro). Levada a matéria à CTAA, a recorrente teve a redução de 4 (quatro) para 1 (um).

Dito isto, manifesto sumariamente minha discordância com o desfecho dado à matéria. Ora, apurar um indicador com conceito 4 (quatro) e depois abruptamente reduzir para 1 (um) é indício ostensivo de ausência de parâmetro metodológico em uma fase de fundamental importância como é a avaliação. Ademais, o órgão regulador tem como *modus operandi* impugnar relatório de avaliação de forma genérica. Com efeito, a impugnação deve ser

motivadamente detalhada e delimitada aos aspectos que teoricamente não se coadunam com a legislação.

Em que pese a conduta deste Relator em não comungar com a ideia de autorizar cursos superiores que não se pautem pela coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), no caso em tela, nada me faz crer que este fator se encontra presente. Ao analisar o cadastro da IES no e-MEC, temos a convicção de que se trata de uma instituição que preza pela qualidade. Possui Conceito Institucional (CI) e Conceito Institucional – Educação a Distância (CI-EaD) 4 (quatro), oferta um catálogo de 38 (trinta e oito) cursos, dentre eles da área de saúde e na modalidade EaD.

Mesmo cômico de que o indicador 1.4 – Conteúdos Curriculares é um daqueles que a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, exige o conceito mínimo 3 (três), penso que sua aplicabilidade deve ser analisada holisticamente, à luz da legislação e do histórico da IES. Essa é a interpretação que faço da legislação. Por conseguinte, de todos os elementos que compõem o processo e, sobretudo, a *expertise* da IES, estou convicto que, no caso concreto, devo me pautar pelo legalismo mitigado, sem desconsiderar a discricionariedade técnica.

Outrossim, não vislumbro qualquer aspecto que possa demonstrar vulnerabilidade qualitativa. Com efeito, não há fragilidades estruturais, docentes e pedagógicas que deixem margens para dúvidas quanto a isso. Ato contínuo, o aspecto curricular apontado como insuficiente, foi inicialmente avaliado pela comissão *in loco* com conceito 4 (quatro). Nesta esteira, os elementos disponíveis a este Relator revelam que a IES possui experiência suficiente para sanar as questões relativas aos conteúdos curriculares a curto prazo. Diferentemente de outros casos, os problemas detectados são pontuais, sem qualquer comprometimento estrutural do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) em relação às DCNs. Neste bojo, seriam, salvo melhor juízo, defeitos plenamente sanáveis, possíveis de serem extirpados antes mesmo do início da oferta do curso superior.

Diante do exposto acima, dou provimento à demanda recursal e posiciono-me, neste sentido, pela reforma da Portaria SERES nº 428/2022. É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 428, de 3 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede na Avenida Cristo Rei, nºs 250-305, bairro Banzato, no município de Marília, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Latino Americana, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente